

A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO FRENTE À TEORIA DO *LABELING APPROACH*

Rafaela Jardim Soto¹

Resumo: Os crimes do colarinho branco, originariamente definidos pelo criminólogo norte-americano Edwin Hardin Sutherland, estão adstritos ao saber criminológico, de modo que as teorias de cunho sociológico imperavam na criminologia à época do seu surgimento. Em razão disso, o presente artigo analisa a teoria do *labeling approach*, que se difere das teorias de origem etiológica, vez que busca compreender os aspectos sociais que geram o delito, de modo que o etiquetamento serve como conceito seletivo e excludente, tendo em vista que não trata igualmente o criminoso do colarinho branco e o criminoso comum, vez que por meio do controle social, estigmatiza e etiqueta este último, permitindo que a primeira categoria escape pelo filtro seletivo do sistema jurídico penal.

Palavras-chave: Crime do colarinho branco. Labeling approach. Etiquetamento.

3 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO À LUZ DA TEORIA DO *LABELING APPROACH*

A teoria do Labeling Approach, também conhecida como etiquetamento, difere-se das demais teorias sociológicas estudadas à época do surgimento dos crimes do colarinho branco em razão do seu enfoque principal, que se perfaz em torno dos aspectos sociais que geram o delito.

Assim, será feita uma explanação acerca da teoria do etiquetamento, atrelando-a aos crimes do colarinho branco, de modo que estes últimos serão analisados tendo em vista o controle social formal e informal e o processo de etiquetamento ao qual o indivíduo desviante é submetido.

3.1 A teoria do *labeling approach* e o paradigma da reação social

O *labeling approach*, também conhecido como etiquetamento, é uma teoria que surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970, pela necessidade da explicação interacionista acerca dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”. Conforme disserta Molina (2002, p.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Os dados deste artigo são baseados na sua monografia de conclusão do Curso, defendida em novembro/2011.

385), o *labelling approach* “surge com a modesta pretensão de oferecer uma explicação científica aos processos de criminalização, às carreiras criminais e à chamada desviação secundária, adquirindo [...] a natureza de mais um modelo teórico explicativo do comportamento criminal”.

Os doutrinadores Conde e Hassemer (2008, p. 20) afirmam que para os teóricos do *labeling approach*, a criminalidade é o resultado do processo de definição e atribuição do *status* de criminoso pela polícia e pelos tribunais ao indivíduo desviante. Assim, o que interessa para estes teóricos é o processo de definição ou estigmatização do indivíduo como criminoso, de modo que a criminalidade em si, frente aos estudos do *labeling approach*, possui menor relevância.

Dias (1997) sustenta que o *labeling approach*, em razão de seu dinamismo, perturbou o equilíbrio da criminologia tradicional. Segundo ele, tal desconcerto se deve à substituição do problema central das ciências criminológicas, que até então fundava-se em questões como “por que as pessoas cometem crimes?”

As novas questões, levantadas pelos interacionistas do *labeling approach*, conforme o autor supra citado, levantam hipóteses relativas aos critérios que determinam a seleção e estigmatização de certos indivíduos, bem como quais consequências esta estigmatização poderia trazer levando-se em conta uma carreira criminosa.

Em síntese, Figueiredo Dias (1997) afirma que a teoria do *labeling approach* problematiza questões que giram em torno do modo como a sociedade reage ao crime deixando de lado os motivos pelos quais o delinquente comete o crime.

Nesse sentido, ensinam Conde e Hassemer (2008, p. 20):

Praticamente quase todas as teorias existentes sobre a criminalidade e suas causas (teorias etiológicas) são teorias ou hipóteses sobre por que se chega a ser delinquente, ou seja, autor de um delito. A ênfase aos aspectos individuais, biológicos ou psicológicos na gênese do delito dão lugar a uma Microcriminologia, cujo enfoque se dirige fundamentalmente ao autor do delito, bem o considerando individualmente, bem o situando no grupo social onde vive e onde aprende os complexos processos socializadores e onde surgem os conflitos delitivos. A acentuada ênfase aos aspectos sociais na gênese do delito dão lugar a uma Macrocriminologia, que se ocupa mais da análise estrutural da sociedade na qual surge o delito.

Veras (2006), baseada nos estudos de Becker, um dos expoentes do *labeling approach*, afirma que o nascimento da teoria da etiquetagem se deu no momento em que alguns sociólogos norte-americanos, levando em conta a existência da cifra oculta da

criminalidade, passaram a desenvolver seus estudos criminológicos utilizando-se do funcionamento do sistema de reação social como instância produtora do crime e dos criminosos em determinada sociedade. Com efeito, a autora referida menciona ainda que a teoria do etiquetamento se desenvolve com base nas orientações da tese do interacionismo simbólico.

3.2 O Interacionismo Simbólico

O interacionismo simbólico é trazido pelo doutrinador Baratta (2002) como “paradigma epistemológico” das teorias do *labeling approach*. Para ele, segundo o interacionismo simbólico, a realidade social constitui-se de uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, os quais, através de um processo de tipificação, recebem um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. O autor citado sublinha ainda que, conforme o interacionismo simbólico, a coordenação dos comportamentos relativos às normas deve ser considerada uma operação problemática, vez que não ocorre de maneira automática, mas dependendo de determinadas condições.

Baratta (2002), em sua obra “*Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*”, diferencia os criminólogos tradicionais dos criminólogos interacionistas (*labeling approach*), através da problematização que os estudos de cada um destes grupos desenvolve. Segundo ele, os criminólogos tradicionais fundam suas pesquisas para justificar a criminalidade, em questionamentos do tipo “quem é o criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meio se pode exercer o controle sobre o criminoso?”. Contrariamente, os criminólogos inspirados no *labelling approach* questionam “quem é definido como desviante?”; “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”; “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?”; “quem define quem?”.

Com efeito, Baratta (2002) afirma que a pesquisa dos criminólogos sobre a teoria do etiquetamento, utilizando-se de questionamentos que envolvem a natureza do sujeito e do objeto, na definição do comportamento desviado, lhes serviu de orientação, apontando para duas direções, de modo que a primeira é o estudo da formação da identidade desviante e do desvio secundário que, em outras palavras, está representado pelas consequências que a

etiqueta de “delinquente” traz para o indivíduo a quem se aplica. A segunda direção, de acordo com a doutrina de Baratta (2002), leva diretamente ao estudo das agências de controle social, vez que, colocadas em um parâmetro com a sociedade, estas agências detêm o maior poder de definição de comportamentos e indivíduos criminosos, no curso da interação.

Com relação às direções apresentadas, disserta Molina (2002, p. 387):

O caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que lhe atribuem tal caráter, que etiquetam o autor como delinquente. [...] Em consequência, a criminalidade é criada pelo controle social. As instâncias ou repartições do controle social (polícia, juízes etc.) não detectam ou declaram o caráter delitivo de um comportamento, senão que o geram ou produzem ao etiquetá-lo.

O autor acima transcrito é taxativo ao afirmar que o controle social é altamente discriminatório e seletivo. Segundo ele, o processo de etiquetagem, que atribui ao indivíduo o *status* de delinquente, se manifesta como um fator negativo distribuído pelo controle social, do mesmo modo com que repartem bens positivos, como fama, riqueza e afins: analisando e contrapesando o *status* e o papel do indivíduo na sociedade.

Esse caráter assumido pelos órgãos de controle social dá-se em razão do etiquetamento do sujeito como criminoso. Segundo Howard Becker (1997), o desvio é consequência das respostas da sociedade ao ato de algum indivíduo e, no entendimento dele, os criminólogos não devem assumir que estes indivíduos tenham, de fato, violado a lei, pois o processo que lhes atribui a culpa é falível.

Penteado Filho (2010, p. 59), em seu Manual Esquemático de Criminologia, refere sucintamente que, segundo a *labelling approach*, a etiquetagem dos indivíduos condenados criminalmente produz desigualdades, de modo que a reação daqueles que convivem com o sujeito etiquetado acaba o marginalizando. Sustenta ainda, que uma vez rotulado como criminoso, o indivíduo acaba por reincidir produzindo a delinquência secundária.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar uma questão que, consoante Edwin Lemert, é central para uma teoria que se baseia na perspectiva da reação social. De forma pragmática, ele procura distinguir a delinquência primária de delinquência secundária. Nas palavras de Baratta (2002, p.89):

“Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a demonstrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um “commitment to deviance”, gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu”.

Nessa linha de raciocínio, Baratta (2002) explica que o desvio primário encontra vazão em fatores de ordem cultural, social e psicológica, os quais não estão centrados na estrutura psíquica do indivíduo que incide na conduta desviada. Sustenta o autor citado que os desvios que sucedem o desvio primário, determinam-se pelos efeitos psicológicos que a reação social produz no indivíduo sobre o qual recai, de modo que o comportamento desviado que sucede a reação social, gerando a reincidência, é utilizado pelo desviante como uma forma de defesa, ataque ou adaptação em relação aos prejuízos trazidos pela reação social advinda do desvio primário.

Nesse contexto, é possível concluir que Edwin Lemert, ao diferenciar o desvio primário do desvio secundário, demonstra que o processo de etiquetagem ao qual o indivíduo que pratica o desvio primário é submetido, acaba por gerar uma expectativa social de que aquele indivíduo venha a reincidir. Ainda, tal rotulagem provoca uma aproximação e associação entre os indivíduos etiquetados, fazendo com que o estigma adquirido por estes indivíduos, perante o meio social em que vivem, acabe lhes colocando frente ao cometimento do desvio secundário.

A teoria do *labelling approach*, conforme assevera Dias (1997), tem seus estudos aprofundados quase que exclusivamente no desvio secundário. Em outras palavras, a explicação dos interacionistas funda-se na reação social que faz emergir a estigmatização que, por sua vez, é a causa da *deviance* secundária.

Seguindo essa linha de pensamento, de que o desvio secundário deriva da estigmatização adquirida pelo indivíduo desviante, frente à sociedade em que vive, Becker (1997) afirma que a influência da reação pública no tratamento do criminoso acaba por vedar os meios comuns pelos quais o criminoso desenvolvia sua rotina cotidiana, de modo que há uma necessidade de desenvolver rotinas ilegítimas.

Outro ponto que merece ser ressaltado, com relação aos efeitos resultantes da etiquetagem que sucede o desvio primário, diz respeito ao conceito que o indivíduo desviante faz de si mesmo. Uma vez definido como criminoso pela sociedade à qual pertence, este indivíduo passa a se auto-conceber como um criminoso e mais, passa a agir como tal, suprimindo as expectativas que a sociedade coloca sobre ele.

Veras (2006) afirma que a situação acima descrita consiste em um fenômeno psíquico chamado *self-fulfilling prophecy*, o qual foi definido por Robert Merton:

A *self-fulfilling prophecy* é, no início, uma falsa definição da situação que evoca um novo comportamento que torna a concepção originalmente falsa. A validade especial da *self-fulfilling prophecy* perpetua a duração do erro. Para o profeta, citar o curso atual dos eventos, prova que ele está certo desde o início [...] essa é a perversidade da lógica social (MERTON apud VERAS, 2006, p. 101).

Merton sintetiza o fenômeno da profecia-que-a-si-mesmo-se-cumpre citando o chamado Teorema de Thomas, o qual diz que “se os homens definem situações como reais, elas são reais em suas consequências”.

3.3 A criminalidade do colarinho branco frente ao controle social e ao processo de etiquetamento

Expostas as conceituações e definições necessárias atinentes à compreensão da teoria do *labeling approach*, entramos no ponto principal da presente pesquisa, qual seja, o estudo conceitual de crime do colarinho branco, frente ao etiquetamento e ao efeito estigmatizante produzido pelo controle social que, possivelmente acaba por desencadear uma série de desigualdades entre os indivíduos desviantes, pois aqueles que são submetidos ao controle social, tanto formal quanto informal, acabam por ser etiquetados como criminosos, enquanto aqueles que escapam deste controle pelo filtro do sistema jurídico penal, são excluídos e passam ilesos por esta estigmatização.

Inicialmente é necessário examinar o conceito de controle social, que se perfaz em torno do conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que, conforme doutrina Molina (2002), visam promover e garantir a submissão dos indivíduos aos modelos e normas comunitárias. Nesse sentido, Hassemer (2005) faz uma comparação do Direito Penal com as nossas vivências cotidianas, sustentando que o nosso dia a dia compreende uma série de normas – as quais denomina de “normas sociais” - que, se não forem respeitadas, acabam por gerar sanções – denominadas sanções sociais:

Exemplos de normas sociais são: as regras de vestuário, em certas situações; proibições de falar muito alto ou muito baixo, de rir, de cuspir no chão. De dirigir-se ao anfitrião em determinado momento; andar durante um determinado momento; regras de uso pragmático da linguagem; a ordem de fechar (a porta) em determinadas situações; a proibição de espancar os próprios filhos. Exemplos de sanções sociais são: a zombaria, o silêncio constrangedor das pessoas presentes após uma palavra inconveniente; formas de privação de amor pelos pais; nota negativa no boletim escolar; interrupção das relações sociais, um “olhar punitivo” (HASSEMER, 2005, p. 413).

O autor transcrito afirma que, da mesma forma que ocorre com o descumprimento das normas jurídicas que ao serem violadas acabam por gerar sanções jurídico-penais, as sanções sociais ocorrem a partir do momento em que há o descumprimento da norma social, de modo que, se não houvesse uma relação da sanção com o desvio, elas acabariam por configurar uma lesão para os indivíduos a quem fossem impostas. No entanto, quando dentro do contexto de desvio da norma, elas se tornam compreensíveis como conduta final, dirigida a um fim:

[...] a sanção confirma a norma, estabelece-a como uma expectativa contra-fática de conduta, fixa-a. Toda sanção anuncia uma outra sanção para o caso de um novo desvio de norma (HASSEMER, 2005, p.414).

Além da norma social e da sanção social, o doutrinador acima mencionado faz menção ao processo de controle que, junto da norma e da sanção, constitui o que se denomina controle social. Dentro dessa perspectiva, Hassemer (2005) afirma que o controle social é uma condição fundamental irrenunciável da vida em sociedade, vez que, através dele, as diferentes sociedades asseguram suas normas e expectativas de conduta dos indivíduos que nela estão estabelecidos, de modo que sem estas normas e expectativas de conduta, sociedade alguma poderia continuar existindo.

Ademais, o autor mencionado acima leciona no sentido de que o controle social assegura os limites da liberdade dos indivíduos na vida e nas rotinas cotidianas, vez que é um instrumento de desenvolvimento cultural e de socialização dos membros pertencentes à determinada sociedade.

Assim, conforme ensina Molina (2002), é possível afirmar que o controle social é o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que tem por escopo a promoção e garantia de que o indivíduo vai se submeter aos modelos e normas de determinada comunidade.

Além disso, importante destacar que para alcançar a adaptação e o cumprimento às normas que lhes são impostas, a sociedade possui duas instâncias de controle social, quais sejam, controle social informal que, segundo Molina (2002), constituem-se pelos núcleos de convívio do indivíduo, como família, escola, profissão, bem como pela opinião pública; e controle social formal, que se perfaz pela polícia, justiça, administração penitenciária etc.

No contexto das instâncias de controle social, as palavras de Molina (2002, p. 134):

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo que começa nos núcleos primários (família), passa pela escola, pela profissão, pelo local de trabalho e culmina com a obtenção de sua aptidão conformista, interiorizando no indivíduo as pautas de

conduta transmitidas e aprendidas (processo de socialização). Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular *status* (de desviado, perigoso ou delinquente).

Ainda nesse contexto, conforme o autor citado acima, o campo do controle social constitui um dos objetivos metodológicos principais do *labeling approach*, que examina pormenorizadamente a atuação do controle social, seja ele formal ou informal.

Feitas essas considerações voltamos à definição de crime do colarinho branco. Edwin Hardin Sutherland (1983) pautou tal definição na conduta desviada cometida por um indivíduo respeitável social e economicamente, no curso de sua ocupação. Ao concluir sua conceituação, o criminólogo afirmou que quando há o desvio de conduta, o sujeito desviante acaba por violar uma condição de confiança.

Essa definição, de acordo com o que foi afirmado por Sutherland (1939) em seu discurso de posse na *American Sociological Society* tinha o escopo de mostrar para a sociedade a criminalidade que até então era ignorada pela criminologia. O objetivo maior do criador da tese dos *white collar crimes*, conforme podemos verificar na análise do seu discurso, é fazer transparecer para a sociedade em geral a desigualdade existente na distribuição da justiça penal, alertando que os indivíduos pertencentes à *upper class* também desviam suas condutas, no entanto, estes não são criminalizados, pois suas condutas desviadas passam incólumes pelo filtro do sistema jurídico-penal.

Com relação aos estudos de Sutherland, leciona Baratta (2002, p. 101):

[...] Sutherland mostrava, com o apoio de dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de economia e de comércio, quão impressionantes eram as infrações a normas gerais realizadas neste setor por pessoas colocadas em posição de prestígio social.

Com efeito, o autor acima transcrito afirma que desde o discurso de Sutherland, a criminalidade do colarinho branco possivelmente tomou proporções maiores que aquelas que foram objeto de investigação entre as décadas de 1930 e 1940, justificando sua afirmação pela convivência que existe entre a classe política e os operadores econômicos privados, de modo que tal convivência obteve êxito não apenas com relação às causas do fenômeno dos *white collar crimes*, mas também na discrepância existente na averiguação dos crimes comuns, comparadas às averiguações da criminalidade do colarinho branco.

Nesse contexto, o autor acima citado faz referência aos fatores que explicam a insuficiente perseguição aos crimes do colarinho branco, enfatizando que por muitas vezes esta criminalidade escapa de forma refinada daquilo que ele chama de “malhas sempre muito largas da lei”:

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciadores etc) (BARATTA, 2002, p. 102).

Importante ressaltar que a cifra oculta da criminalidade e os crimes do colarinho branco, conforme doutrina o autor acima transcrito, muito influenciaram para o surgimento do *labeling approach*. Segundo ele, as pesquisas desenvolvidas no campo da criminalidade do colarinho branco e da cifra oculta foram determinantes no deslocamento do objeto do estudo criminológico, o qual passou do comportamento desviante para os mecanismos utilizados na seleção da população criminosa, bem como na reação social.

Com relação ao deslocamento do objeto de estudo da criminologia trazido pelos teóricos do *labeling approach*, importa mencionar que as análises críticas da cifra oculta da criminalidade, no tocante à valoração conferida às estatísticas criminais que buscam encontrar as motivações do desvio em determinada sociedade, consoante afirma Baratta (2002), não fazem referência apenas à criminalidade do colarinho branco, mas sim, de uma forma generalizada, à real frequência e à distribuição do comportamento desviante que é efetivamente perseguido.

Neste viés, cabe salientar que através dos estudos realizados acerca da cifra oculta, o conceito de criminalidade passou por mais retificações:

A criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade (BARATTA, 2002, p. 103).

Assim, é possível concluir que as estatísticas criminais nas quais a criminalidade do colarinho branco está inserida, consoante Baratta (2002, p. 102), “distorcem até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais”. Dessa forma, tendo em vista que as teorias anteriores ao *labeling approach* baseavam-se na criminalidade identificada e perseguida, entre as quais, segundo afirmação do

autor anteriormente citado, a criminalidade do colarinho branco é representada em número muito inferior à sua cifra oculta, é possível verificar que estas teorias analisavam apenas as condições econômicas, familiares e sociais dos sujeitos desviantes, apontando o crime como fato ocorrente nas classes menos privilegiadas. Neste sentido:

[...] Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza (BARATTA, 2002, p. 102).

Em complemento ao trecho transcrito, o autor argumenta no sentido de que as conotações da criminalidade trazidas pelas teorias anteriores ao *labeling approach*, acabam por influenciar e orientar a ação dos órgãos oficiais, fazendo com que ela se torne seletiva. E mais, afirma ele que a reação social à criminalidade se dá em razão da estigmatização existente no entorno do crime e do criminoso, estigmatização esta, inexistente no caso da criminalidade do colarinho branco, vez que esta categoria não é perseguida, divulgada e penalizada da mesma forma que os crimes comuns.

Nesse sentido, cabe salientar que, conforme Molina (2002, p.133), o controle social constitui-se de um filtro seletivo e discriminatório, de modo que atua de acordo com o *status* social do infrator, razão pela qual as classes sociais desfavorecidas economicamente, acabam por atrair as taxas mais altas de criminalidade. Conforme analisa referido autor, as classes baixas atraem essas taxas não por professar o crime ou por cometer mais crimes que os sujeitos pertencentes à *upper class*, mas porque o controle social orienta-se prioritariamente por elas e contra elas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, Howard S. **The outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: The Free Press, 1997.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Tradução Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2 reimpr. Coimbra: Coimbra, 1997

GARCÍA-Pablos de Molina, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos de Direito Penal**. Tradução Pablo Rodrigo Alflen da Silva. 2. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *White-Collar Criminality*. **American Sociological Review**. v 5. n 1. p 1-12, fev. 1940.

_____, Edwin Hardin. **White Collar Crime: the uncut version**. Yale: Yale University Press, 1983.

VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal), PUCSP, São Paulo, 2006.